



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IBDI – Escola de Formação Profissional Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBDI Camboriú, a ser instalada no município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
e-MEC N°: 20074074		
PARECER CNE/CES N°: 296/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2009

I – RELATÓRIO

O IBDI – Escola de Formação Profissional Ltda. protocolou no Ministério da Educação, em 5 de julho de 2007, pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBDI Camboriú, a ser instalada no município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina. Também na mesma data, foi solicitada autorização para o funcionamento apenas do curso superior de tecnologia em Design de Interiores (20074641).

O IBDI – Escola de Formação Profissional Ltda., que se propõe como Mantenedor da Faculdade de Tecnologia IBDI Camboriú, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede e foro no município de Itajaí, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 07.473.225/0001-04, mantendo seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o nº 42203629170, desde 22 de junho de 2005.

O processo tramitou pelas instâncias competentes das Secretarias de Educação Superior (SESu) e de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC). Nesse ponto, cumpre esclarecer que a análise do documento do imóvel disponibilizado pelo interessado foi realizada pela SETEC e a dos demais documentos (inclusive o Regimento e o PDI), pela SESu.

Sobre o documento apresentado para o imóvel disponibilizado para a pretensa IES, a SETEC registrou:

A documentação anexada, pela Instituição, acusava erro de leitura ao tentar ser aberta. Tal fato gerou diligência, pois não havia possibilidade de visualizar as informações contidas no documento que comprovassem a posse do imóvel. Em resposta à diligência, a Instituição anexou novamente a documentação exigida que possibilitava sua abertura e visualização. O referido documento trata-se de um Instrumento Particular de Contrato de Locação Comercial celebrado entre o Sr. Henrique Jensen Junior (locador) e IBDI - Escola de Formação Profissional Ltda (locatária), cujo objeto contratual é o imóvel situado na 4ª Avenida, nº 1.261, bairro Balneário Camboriú, município de Camboriú - SC. De acordo com o exposto, a Instituição atendeu a exigência do inciso IV do artigo 30 do Decreto nº 5.773/2006. (grifei)

Entretanto, verificando o documento do imóvel apresentado, inserido no sistema e-MEC, constata-se que o endereço correto, proposto para o funcionamento da pretensa

Faculdade de Tecnologia IBDI Camboriú, é **Quarta Avenida, nº 1.261, Centro, município de Balneário Camboriú/SC.**

A análise inicial dos demais documentos apresentados para o credenciamento da Mantida evidenciou que a Mantenedora não atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor. O atendimento só foi verificado após o cumprimento de diligências nas fases de análise regimental e documental.

No tocante ao Regimento, a análise foi concluída com a informação de que o *Regimento atende ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e legislação correlata.*

Sobre o PDI apresentado, após procedimento de diligência, observa-se que não houve análise da SESu, sendo que consta registrado na fase “Secretaria - Despacho Saneador” a seguinte informação:

De acordo com a análise técnica, a Instituição atendeu parcialmente às disposições constantes do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para que se realizasse a verificação das condições pertinentes à infraestrutura disponibilizada e ao projeto pedagógico do curso, propostas para o credenciamento da Instituição e o funcionamento do curso superior de tecnologia. A avaliação *in loco* no processo de credenciamento foi procedida por comissão de avaliadores do INEP que atribuiu o conceito “3” às Dimensões “Organização Institucional”, “Corpo Social” e “Instalações Físicas”. Foi apresentado o Relatório de Avaliação nº 57.232, concluído em 3/9/2008, nos seguintes termos:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria de Ensino Superior, e neste instrumento de avaliação, a proposta da Faculdade de Tecnologia IBDI apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) promoveu a análise do processo referente ao credenciamento e do processo de autorização do curso superior de tecnologia em Design de Interiores.

No tocante ao mérito do processo em epígrafe, a SETEC, no Relatório de Análise de 1º de julho de 2009, registra o seguinte:

Análise

O Relatório de Avaliação nº 57232, de 23/09/2008, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, resultado da verificação in loco para fins de credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBDI Camboriú, pleito da IBDI - Escola de Formação Profissional Ltda., abrangeu três grandes dimensões, ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, CORPO SOCIAL e INSTALAÇÕES FÍSICAS, tendo a conceituação global sobre tais itens sido 3, 3 e 3, respectivamente.

A comissão registrou sobre algumas fragilidades. No que tange ao elemento ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, de acordo com os avaliadores do INEP, “constata-se que a instituição apresenta algumas fragilidades no que se refere à efetividade institucional, representação docente e discente, recursos financeiros e autoavaliação institucional” no nível do ensino superior. A comissão observou que,

por se tratar de uma instituição, até o momento, de ensino técnico de pequeno porte, mostra-se indispensável todo um trabalho de ajuste à realidade que se desponha - os especialistas denominaram esse empreendimento de “implementação de competências e habilidades” para a atuação como instituição superior tecnológica. Quanto ao CORPO SOCIAL, os especialistas do INEP justificaram a fraca conceituação destacando, dentre outras fragilidades, que “o Regimento Geral da IES não contempla a forma de indicação dos representantes da classe docente, discente e técnico-administrativo que compõem o Conselho Superior, bem como a forma de indicação do representante discente no Colegiado de Curso”. Outro fator negativo destacado foi a “ausência de uma política [clara] de pessoal docente e técnico-administrativo”. Já sobre as INSTALAÇÕES FÍSICAS, dentre outros focos de deficiência, foi observado que não há espaços de estudo na pequena biblioteca avaliada.

No que concerne aos REQUISITOS LEGAIS, apesar da indicação de que o item ATENDE, a comissão explicou que “não há acesso ao piso superior por meio de rampas, mas os laboratórios, biblioteca e três salas de aula, assim como a área de convivência, se localizam no piso inferior”.

Há apenas um processo de autorização para funcionamento de curso atrelado ao credenciamento em questão. Trata-se do protocolo n° 20074641, autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores, cuja análise não revelou o atendimento mínimo dos padrões de qualidade mínimos estabelecidos – no item instalações, a pontuação foi “2”.

Conclusão

Tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto n° 6.303, de 12/12/2007, considerando a instrução do processo ora tratado, conforme registro neste Sistema e-MEC, e o Relatório de Avaliação in loco n° 57232, de 23/09/2008, da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, verificado o não atendimento dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação no tocante ao pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores, objeto do processo n° 20074641, única proposta pedagógica vinculada ao credenciamento em questão, NÃO SE RECOMENDA o atendimento do pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBDI Camboriú, pleito da IBDI - Escola de Formação Profissional Ltda.

Como se pode observar, no que diz respeito ao curso pleiteado, a SETEC fez apenas um breve registro em seu Relatório. Sobre o curso avaliado pelo INEP (Design de Interiores), informou:

Há apenas um processo de autorização para funcionamento de curso atrelado ao credenciamento em questão. Trata-se do protocolo n° 20074641, autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores, cuja análise não revelou o atendimento mínimo dos padrões de qualidade mínimos estabelecidos - no item instalações, a pontuação foi “2”.

Entretanto, pude extrair do Relatório de Avaliação n° 55.881, referente ao curso superior de tecnologia em Design de Interiores, o seguinte quadro-resumo da citada avaliação:

Curso/Modalidade	Dimensão 1 – Organização Didático- Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Instalações Físicas	Conceito Global Perfil de Qualidade do Curso
CST em Design de Interiores	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 2	Conceito: 3

Sobre o curso avaliado, os especialistas do INEP concluíram:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Tecnologia em Design de Interiores da IES IBDI - Instituto Brasileiro de Design de Interiores apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

Manifestação do Relator

A análise do pedido de credenciamento em tela permite constatar que a entidade que se propõe como mantenedora da pretensa IES já oferece o curso técnico em Design de Interiores, que, conforme os avaliadores do INEP, foi *autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina no Município de Joinvile. A partir de 2007 começou a trabalhar com o mesmo curso nos municípios de Blumenau e Balneário Camboriú.* O curso contava, à época da visita *in loco* (agosto de 2008), com 120 alunos matriculados. O IBDI – Escola de Formação Profissional Ltda. tem a perspectiva de absorver os docentes que lecionam nesse curso – quatro mestres e quatro especialistas – no ensino superior pretendido com o credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBDI Camboriú.

Ainda sobre o corpo docente, cabe acrescentar as seguintes informações registradas no Relatório de Avaliação nº 55.881, referentes ao curso pleiteado:

Os professores que compõem os docentes do primeiro ano do IBDI têm experiência e formação na área, fato este de real importância para implementação do projeto. A maioria tem formação em arquitetura e urbanismo e todos eles têm experiência na área de arquitetura e atuam no segmento de arquitetura de interiores. Dentre eles, vários já contam com escritório próprio. Embora não haja docentes doutores no IBDI, seis entre aqueles que vão atuar no primeiro ano são mestres e os demais são especialistas. Na previsão de funcionamento, os docentes irão ministrar uma disciplina por semestre.

O coordenador Prof. Heron de Souza Arruda, Bacharel em Design Industrial e especialista em Políticas Públicas, terá contrato de 40 horas e os demais professores 8 horas. Observa-se que no rol dos docentes alocados ao NDE há certa disfunção. uma vez que a diretora geral está alocada e a pesquisadora institucional que diz estar por encerrar o seu contrato com a IES, também está alocada. Na medida em que regimes de trabalho deste grupo não são todos compatíveis, entende-se que cabe ao IBDI prover soluções ajustadas para o bom funcionamento e representatividade do NDE. (grifei)

Ademais, no Relatório de Avaliação nº 57.232, referente à verificação das condições gerais disponibilizadas para o credenciamento pretendido da Faculdade de Tecnologia IBDI Camboriú, observa-se o registro de fragilidades na proposta institucional apresentada, nos seguintes termos:

- *necessidade de implementação de competências e habilidades para o início de outros cursos programados no PDI;*
- *o Regimento Geral da IES não contempla a forma de indicação dos representantes da classe docente, discente e técnico-administrativo que compõem o Conselho Superior, bem como a forma de indicação do representante discente no Colegiado de Curso;*
- (...)
- *ausência do instrumento de autoavaliação institucional que pretende aplicar para atender o disposto na Lei nº 10.861/04;*
- *ausência de uma política de pessoal docente e técnico-administrativo, com plano de carreira instituído e conhecido por toda a comunidade envolvida;*
- *ausência de política de incentivo a pesquisa e extensão;*
- *necessidade de ampliação do espaço destinado à biblioteca de modo a acomodar os estudantes em estudos individuais e em grupo por ocasião da utilização da biblioteca;*
- *ampliação de horários para o atendimento da bibliotecária;*
- *há um número reduzido de instalações sanitárias;*
- *pequena área de convivência que se restringe somente a cantina;*
- *ausência de área para prática de esportes e recreação;*
- (...)

Pude também verificar no mesmo Relatório de Avaliação que, no tocante à biblioteca, os avaliadores atribuíram o conceito “2” ao indicador “instalações para o acervo e funcionamento”. E, ainda, que no Relatório de Avaliação do curso proposto (nº 55.881) foi atribuído o conceito “2” aos livros da bibliografia básica e complementar e o conceito “1” aos periódicos especializados.

Além disso, no Relatório de Avaliação nº 55.881, na Dimensão 3 – Instalações Físicas, os especialistas do INEP atribuíram o conceito “2” ao indicador “laboratórios especializados” e o conceito “1” à “infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados”. Registraram também que *as instalações físicas da IES localizadas em um edifício de dois pisos não são suficientes para atender à demanda plena de funcionamento do curso (cinco salas de aula e espaço exíguo). Assim, para seu regular funcionamento, será necessária uma ampliação imediata e adequação do espaço físico.* As salas destinadas a professores e a reuniões também mereceram o conceito “2” dos avaliadores.

Assim, em que pese a experiência da entidade proponente no ensino técnico na mesma área do curso pleiteado, concluo que a proposta de credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBDI Camboriú não apresenta as condições necessárias para a sua aprovação face à precariedade de atendimento às condições estabelecidas pela legislação vigente e aos critérios de qualidade constatados por meio das avaliações realizadas, especialmente no tocante às instalações físicas disponibilizadas para o seu funcionamento. Dessa forma, acompanho a manifestação da SETEC, desfavorável ao credenciamento solicitado.

Diante de todo o exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBDI Camboriú, que seria instalada à Quarta Avenida, nº 1.261, Centro, no município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, proposto pelo IBDI – Escola de Formação Profissional Ltda., com sede e foro no município de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2009.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente